



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076852-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente ERNANES DO NASCIMENTO DOS SANTOS e Impetrante GILBERTO CABRAL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31538

Habeas Corpus nº 2076852-60.2025.8.26.0000

***DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO
CONHECIMENTO.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Gilberto Cabral Junior em favor de Ernanes Do Nascimento dos Santos, visando suspender a obrigação de retorno ao estabelecimento prisional em São Paulo após saída temporária, alegando constrangimento ilegal por estar distante da residência de seus familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de constrangimento ilegal pela obrigação de retorno ao estado de São Paulo e (ii) a pretensão de transferência da execução penal para o estado do Paraná.

III. Razões de Decidir

3. A autoridade coatora não se pronunciou sobre o direito à transferência de unidade prisional, implicando em supressão de instância.

4. A pretensão do paciente é descabida, pois busca transferir a execução penal para outro estado, onde o regime semiaberto é mais brando, estando tecnicamente foragido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. A análise de transferência de execução penal sem pronunciamento da autoridade competente configura supressão de instância. 2. A tentativa de conversão indireta de pena para regime mais brando sem previsão legal é descabida.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gilberto Cabral Junior, advogado, em favor de **Ernanes do Nascimento dos Santos**, visando pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MM^a. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba – 10^a RAJ.

Sustenta, em apertada síntese, que se encontra recluso em estabelecimento prisional distante da residência de seus familiares. Informa que *na data de 11 de março de 2025, foi devidamente agraciado com o benefício da saída temporária, deslocando-se para o município de Contenda/PR, onde reside sua genitora, com o objetivo de prestar-lhe auxílio e estabelecer residência, considerando a possibilidade de futura transferência da execução penal para aquele estado.* Aduz, ainda, que *embora a decisão final sobre a transferência da execução dependa da análise do Juízo competente e da concordância do Juízo da Execução do Paraná, a iminente obrigação de seu retorno para São Paulo, enquanto já se encontra no local onde pretende cumprir sua pena, configura um constrangimento ilegal.* Pleiteia, assim, a concessão de liminar para que seja suspensa a obrigação de retorno ao estabelecimento prisional no estado de São Paulo, mantendo-o em liberdade condicionada em seu domicílio em Contenda/PR, e, ao final, a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/05).

Denegada a medida liminar (fls. 493/494) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 497/502), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 508/510).

É o relatório.

Não merece conhecimento a impetração.

Com efeito, compulsando os autos originários (processo nº 0003594-75.2022.8.26.0996), foi determinada a remessa do expediente de pedido de

transferência, para o fluxo da Corregedoria dos Presídios (cf. decisão de fl. 312 daqueles autos).

Assim, como se vê, a d. autoridade coatora não se pronunciou acerca do direito do paciente à transferência de unidade prisional; deste modo, sem que a matéria tenha sido apreciada pelo juízo *a quo*, a análise do pedido implicaria em inaceitável supressão de instância, não sendo o caso, portanto, de conhecimento do presente *writ*.

Seja como for, como bem observado pelo preopinante, a pretensão do paciente mostra-se manifestamente descabida, na medida em que, mesmo estando tecnicamente foragido – por não ter retornado da saída temporária –, busca transferir a execução penal para outro Estado da Federação, onde o cumprimento do regime semiaberto se dá de forma mais branda, mediante monitoração eletrônica, em razão da falta de vagas no sistema prisional. Em verdade, intenta-se, de forma indireta e prematura, a conversão da pena para o regime aberto, embora tal benefício só esteja previsto para ocorrer em agosto de 2026, conforme informado pelo juízo impetrado.

Diante de todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator